



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.009390/97-93
Recurso nº. : 132.983 – EX OFFICIO
Matéria : IRPF – Ex(s): 1992
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO-II/SP
Interessado : OSWALDO PAULINO
Sessão de : 16 de abril de 2003
Acórdão nº. : 104-19.309

IRPF - SINAIS EXTERIORE DE RIQUEZA - APLICAÇÕES FINANCEIRAS NÃO DECLARADAS – FAF - Em se tratando de Fundos de Aplicação Financeira (FAFs.), se o contribuinte e as instituições financeiras omitem o valor do principal aplicado, para o cálculo do valor omitido devem ser levadas em conta as disposições da Portaria MEPF nº 127, de 1991 acerca da incidência tributária na fonte.

IRPF - AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Na apuração de eventual aumento patrimonial a descoberto serão consideradas todas as disponibilidades do contribuinte, inclusive até o mês do evento, bem como as aquisições patrimoniais comprovadamente documentadas, de acordo com o valor e respectivo mês de desembolso à sua aquisição.

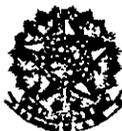
IRF - GANHO DE CAPITAL – DECADÊNCIA - Presente a decadência improcede lançamento de ofício.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO-II/SP.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


REMIS ALMEIDA ESTOL
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº.
Acórdão nº.

10880.009390/97-93
104-19.309

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.009390/97-93
Acórdão nº. : 104-19.309
Recurso nº. : 132.983
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO-II/SP

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, SP, recorre de sua decisão nº 004085, de 30.10.00, de fls. 134/147, através da qual exonerou, parcialmente, o sujeito passivo, nos autos identificados, do crédito tributário que lhe era exigido, objeto do infração de fls. 70.

Trata-se de exação lastreada em:

1.- aumentos patrimoniais a descoberto, apurados nos meses calendários de 04/91 e 07/91,

2.- omissão de rendimentos, ante a existência de aplicações financeiras não declaradas, o que, segundo a fiscalização, caracterizariam sinais exteriores de riqueza,

3.- ganhos de capital em alienações de bens/direitos, obtidos nos meses calendários de 03/91 e 11/91.

No contexto da autuação foi exigido o carnê-leão como antecipação tributária dos aumentos patrimoniais mensais apurados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.009390/97-93
Acórdão nº. : 104-19.309

Ao se manifestar sobre a peça impugnatória apresentada pelo contribuinte e respectiva documentação que lhe foi acostada, a autoridade recorrente preliminarmente baixou o processo em diligência, para que as instituições financeiras detalhassem as informações prestadas nas Declarações de Imposto de Renda na Fonte de fls. 55, 56, 58 e 59.

Posteriormente, ao se manifestar sobre o litígio, após descartar as alegações de cerceamento do direito de defesa e de decadência, invocadas pelo contribuinte, afasta, igualmente, a jurisprudência acerca do Decreto-lei nº 2.471/88, a respeito das aplicações financeiras objeto da autuação. E, quanto ao mérito específico desta reconhece ter a fiscalização incidido em lapso ao considerar, como valor aplicado o montante do rendimento bruto obtido, dividido pela taxa de remuneração de cadernetas de poupança, de 0,5%, conforme fls. 62, no contexto da Portaria MEPF nº 65-91.

Como alegara o sujeito passivo, fls. 92, entendeu a recorrente que, por se tratarem de FAFs., a eles se aplica a Portaria MEPF nº 127/91, visto que o artigo 4º da Portaria MEPF nº 65/91 exclui de sua abrangência os FAFs. Em conseqüência, reconhece que o imposto de 5% incide sobre os rendimentos mensais brutos desses fundos. Assim, para efeitos de cálculo do valor aplicado omitido, o valor da remuneração deve ser alterado de 0,5% para 23,98%, correspondentes à variação do FAP em dezembro/91.

Assim, considerado o montante dos rendimentos auferidos, Cr\$ 18.309.810,59, fls. 83, o valor da aplicação é reduzido de Cr\$ 3.661.962.118,00 para Cr\$ 7.354.506,21, dos quais deduz o valor informado na DIRPF/92 do contribuinte, fls. 21.

Quanto aos aumentos patrimoniais tidos como a descoberto, também se coaduna com as alegações do contribuinte, de não terem sido levadas em conta suas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.009390/97-93
Acórdão nº. : 104-19.309

disponibilidades declaradas e rendimentos comprovados de meses anteriores, não aplicados em consumo. Igualmente, o valor de operação de compra/venda de veículo, no montante e na data de sua aquisição, conforme fls. 99. Não, valor e data considerados pela fiscalização, fls. 143.

Com fulcro nesse enfoque exonera o aumento patrimonial relativo a 04/91 e reduz aquele correspondente à 07/91, conforme demonstrativos de fls. 144/145. E, com base na IN SRF nº 46/97, exonera o contribuinte da exigência de carnê-leão sobre o aumento patrimonial que remanesce de sua decisão.

Finalmente, quanto aos ganhos de capital, embora reconheça que o lançamento se processa por homologação, dado que o contribuinte não promoveu qualquer recolhimento tributário respectivo, enquadra o procedimento no contexto do artigo 173, I, do CTN. Neste contexto, exonera a exigência, poquanto, o lançamento se processou em 18/04/97, além daquele prazo decadencial.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.009390/97-93
Acórdão nº. : 104-19.309

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

O recurso atende às condições de sua admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

Quanto às aplicações financeiras, de fato, por se tratarem de FAFs., a estas se aplicam as normas da Portaria MEPF nº 127/91, como o entendeu a autoridade recorrida. Isto é, o imposto de 5% incide sobre o montante da remuneração bruta. Não, descontada a correção monetária.

Assim, no cálculo do valor aplicado que teria gerado a remuneração deve ser levada em conta a remuneração bruta, como procedeu a autoridade recorrida, visto que, nem o contribuinte, nem as instituições financeira intimadas, lograram comprovar se tratarem de reaplicações periódicas ao longo do ano calendário, fls. 130. Mencione-se que o próprio contribuinte em sua peça impugnatória utilizou inclusive o procedimento da autoridade recorrida para contestar a base de cálculo do lançamento.

No tocante aos aumentos patrimoniais a descoberto a decisão recorrida se coaduna com a jurisprudência deste Colegiado, se serem levadas em contas todas as disponibilidades do sujeito passivo, inclusive até o mês do evento. E, no tocante ao carnê-leão, exigido sobre o aumento patrimonial, sua exoneração apenas cumpriu exata disposição da IN SRF nº 46/97, artigo 1º, I, a.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.009390/97-93
Acórdão nº. : 104-19.309

Finalmente, quanto à exoneração da exigência relativa aos ganhos de capital, correto o entendimento quanto à decadência, embora não estribada, como pretendido, no artigo 173, I, do CTN. Na forma do artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.134/90, o imposto sobre ganhos de capital é definitivo, incumbindo ao sujeito passivo apurar o eventual ganho e recolher o tributo, se devido, até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao de sua percepção. Portanto, o lançamento é por homologação. O recolhimento tributário, invocado como condição para enquadramento da questão no artigo 150 do CTN, não é condição homologatória do lançamento. Sim, a atividade exercida, a qual pode, ou não, gerar recolhimento tributário. Daí, a decadência ser contada inclusive do fato gerador.

Entretanto, inequívoco estar presente a decadência, quer sob o ângulo do artigo 173, I, quer do artigo 150, § 4º, ambos do CTN, para fatos geradores ocorridos em 04/91 e 07/91, fls. 71, ciente o contribuinte do lançamento de ofício em 17.04.97, fls. 76.

Na esteira dessas considerações, pois, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 2003

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES